

Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.002940-7

Reclamado: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, qualificado nos autos (fl. 02), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97) e da Resolução PGJ nº 11/2011.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I, 6º, III e 31 do CDC, e art. 13, I do Decreto Federal nº 2.181/97, Lei nº 10.962/06 e Decreto nº 5.903/06 em desfavor da coletividade de consumidores, por falha na precificação de seus produtos (vício de informação) – pisos/revestimentos – sem as especificações claras, corretas, precisas e ostensivas sobre o preço da unidade comercializada (caixa), mas apenas o valor da unidade legal (m²), obrigando o consumidor a realizar cálculo para saber quanto está pagando pelo produto adquirido.

O fornecedor apresentou defesa prévia, alteração contratual e documentos de representação – fls. 45/78.

Objetivando resolver amigavelmente o feito, designou-se audiência conciliatória em 01 de agosto de 2018, oportunidade em que foram propostos ao fornecedor firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA), cuja multa a título de reparação coletiva seria reduzida em 60% em razão da assinatura do TAC, o que equivaleria ao montante de R\$21.333,33 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) – fls. 83/87.

Concedidos 15 (quinze) dias úteis para a manifestação do fornecedor sobre as propostas, cuja ausência de resposta ou a não apresentação de acordo devidamente assinado implicaria a presunção de sua recusa.

Manifestou-se o fornecedor, em 20 de agosto de 2018, encaminhando cópia da Transação Administrativa devidamente assinada e, quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta, requerendo que seja fixado o prazo de validade de 02 (dois) anos (fls. 88/120).

Encaminhadas ao fornecedor, via e-mail e ao endereço do procurador, em 16 de outubro de 2018, as vias do TAC com as devidas alterações.

Encaminhada pelo fornecedor, em 05 de novembro de 2018, as minutas da transação administrativa assinadas (fls. 134/138).

Fornecedor requer, em 22 de novembro de 2018, prazo até o dia 17 de dezembro de 2018, para encaminhar as vias do Termo de Ajustamento de Conduta assinadas (fl. 142). Pedido deferido (fl. 143).

Certidão à fl. 148 informa que até a data de 22 de janeiro de 2019 as vias do Termo de Ajustamento de Conduta não foram encaminhadas (fl. 148).

Em 15 de fevereiro de 2019, o fornecedor novamente foi intimado para apresentar as vias do Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de prolação de decisão administrativa condenatória (fl. 149).

O fornecedor se manifestou em 07 de março de 2018 informando que realizou o pagamento da Transação Administrativa – certidão à fl. 154 - e que providenciou o ajuste na precificação dos produtos (fls. 152/153).

Autos conclusos ao subscritor em 08/03/2019 – fl. 155-v

É o relato essencial.

Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, estabelecido pelo art. 3º, §3º do Código de Processo Civil de 2015, vez que houve a propositura de Transação Administrativa e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na tentativa de resolução amigável do feito. Desconsideradas as propostas em razão do descumprimento do acordado, bem como pela não entrega das vias do Termo de Ajustamento de Conduta devidamente assinadas.

O presente feito é resultante do auto de constatação nº 105.18, constatada por meio de fiscalização feita no estabelecimento comercial para se averiguar o cumprimento das normas legais objeto do Processo Administrativo nº 0024.17.002795-7, encerrado pela assinatura de Transação Administrativa (fls. 05/11). No momento, foi verificado vício de informação na precificação dos produtos (pisos e revestimentos), pois há apenas a informação do valor da unidade legal (m²), sem a informação do preço da unidade comercializada (caixa), de forma que o consumidor deve realizar o cálculo para saber quanto está pagando pelo produto adquirido.

Posto isso, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o comportamento do fornecedor viola frontalmente as disposições legais atinentes ao dever de informação – artigos 6º, inciso III e 31, CDC; e art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Sabe-se que o dever de informar é corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de consumo. Nesse aspecto, o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu seus artigos 6º, inciso III e 31, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97 (artigo 13, I) considera como prática infrativa a oferta de produtos e serviços sem as informações claras, precisas e ostensivas sobre as suas características/especificidades, enquadrando-se aí o preço da unidade comercializada (caixa), dado relevante para o consumidor, que pode, inclusive, influir no seu poder de escolha quando da aquisição de determinado produto.

Nas palavras de Rizzato Nunes, “na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar **todas** as informações acerca do produto e do serviço, suas características, **qualidades**, riscos, preços, etc., de maneira clara e precisa, **não se admitindo falhas ou omissões**”¹ (grifo nosso).

Ante todo o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III e 31 do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 13, I, do Decreto Federal 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções previstas (art. 56, CDC), a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

¹ NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010 – p. 181.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

1. A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 11/11, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 1.
2. Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.
3. Por fim, estabeleço a condição econômica do fornecedor tendo por base seu faturamento global dividido pelo número de lojas², no valor de **R\$58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais)** o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000.
4. Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$53.333,33 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.
5. Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$35.555,56 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.
6. Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/5 (um quinto), totalizando o quantum de **R\$42.666,67 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.
7. Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$42.666,67 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, e DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores (fl. 153), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o valor de **R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)** que corresponde ao percentual de 90% do valor da multa fixada, descontados os **R\$21.333,33**

² Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Leroy_Merlin

(vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) já depositados pelo fornecedor, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; ou

- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;
- 2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
- 3) Publique-se por extrato na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor da decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de março de 2019.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Março de 2019

Infrator	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM		
Processo	0024.18.002940-7		
Motivo	Vício de informação		
	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 58.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.833.333,33
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Peguna Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 53.333,33
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 26.666,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 80.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2019			226,15%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2019			3,4705
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 694,11
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.411.644,95